

Nº 98.00078-2 - APELAÇÃO CRIME.**COMARCA - MARACANAÚ****APELANTE - FRANCISCO EDIVALDO DA SILVA DE SOUSA****APELADO - A JUSTIÇA PÚBLICA.****RELATOR - DES. JOSÉ EDUARDO M. ALMEIDA.**

EMENTA: *Apelação crime – Lei Antitóxico.*

1) Alegação preliminar de incomprovação da materialidade do delito, sob o pretexto de que o laudo toxicológico não fora ajuízo aos autos oportunamente, antes de iniciada a audiência de instrução e julgamento (Art. 25 da Lei 6368/76) – Impertinência, uma vez evidenciado, nos autos, o equívoco do apelante quanto ao termo inicial da pré-falada audiência.

2) Pela quantidade e circunstâncias em que a maconha foi encontrada, assomada à apreensão de uma balança, também em posse do delatado, certamente, utilizada na pesagem da erva maldita, denota-se, inequivocamente, a prática da traficância.

3) Não há que considerar indignos de confiança os testemunhos prestados, em juízo, por policiais militares, somente pelo fato de terem sido eles os responsáveis pela prisão do apelante, a não ser que suas declarações apresentem-se em inteira desarmonia com o restante do conjunto probatório.

4) Recurso improvido. Decisão mantida.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de apelação crime, nº 98.00078-2, de Maracanaú, em que são apelante e apelado, respectivamente, Francisco Edivaldo da Silva de Sousa e a Justiça Pública.

Acorda a Turma, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e ainda, por votação indiscrepante, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Francisco Edivaldo da Silva de Sousa, qualificado nos autos, foi denunciado pelo representante do Ministério Público em exercício na 2ª Vara da Comarca de Maracanaú, como incurso na *sanctio juris* do Art. 12 da Lei 6.368/76, sob a acusação de ter sido encontrado em sua residência, mais de um quilo de maconha, juntamente com uma balança, que, certamente, era utilizada para a pesagem da droga, fato ocorrido no primeiro dia do mês de julho do ano 1995, por volta das 16:00 horas, na localidade de Acaracuzinho, Maracanaú.

Regularmente concluída a instrução criminal, com resguardo do contraditório e da ampla defesa, e apresentados os memoriais pelas partes, foi o réu condenado, nos termos da peça exordial delatória, à pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, mais multa.

Inconformado com o *decisum*, interpõe o acusado o presente apelo, para protestar por sua absolvição, seja porque o laudo toxicológico de fls. 37/38 fora ajuizado aos autos a destempo, ou seja, após o início da audiência de instrução e julgamento, o que afasta a comprovação da materialidade do crime, seja porque o decreto condenatório arrimou-se, tão-somente, nas declarações prestadas pelos policiais militares responsáveis por sua prisão, cujos depoimentos, a seu ver, são imprestáveis para afiançar uma condenação, notadamente, pelo interesse que as milícias nutrem no desfecho deste tipo de causa.

Contra razões ministeriais às fls.92/95, pela manutenção da sentença condenatória.

Nesta Superior Instância, os autos foram com vista a douta Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de fls. 105/106, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Preliminarmente, urge esclarecer a questão da apresentação do laudo toxicológico de fls. 37/38, o qual, segundo o apelante, fora junto aos autos fora do prazo legalmente estabelecido pelo Art. 25 da Lei 6368/76, que assim prescreve, *verbis*:

“ A remessa dos autos de flagrante delito ou de inquérito a juízo far-se-á, sem prejuízo das diligências destinadas ao esclarecimento do fato, inclusive a elaboração do laudo de exame toxicológico e, se necessário, de dependência, que serão juntados ao processo até a audiência de instrução e julgamento.”

Na hipótese dos autos, conforme se infere da certidão repousante às fls. 35.v., o laudo toxicológico em debate fora acostado aos fólios no dia 25 de julho de 1995, data do interrogatório do réu, portanto, em momento anterior ao início da audiência de instrução e julgamento, que, na inteligência do Art. 23 da Lei de repressão aos tóxicos, tem sem marco primitivo somente com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Senão vejamos, *verbo ad verbum*:

“ Findo o prazo do § 6º do Artigo anterior (que cuida do interrogatório do réu e da apresentação das alegações preliminares) o juiz proferirá despacho saneador, em 48 (quarenta e oito) horas, no qual ordenará as diligências indispensáveis ao julgamento do feito e designará, para um dos 8 (oito) dias seguintes, audiência de instrução e julgamento, notificando-se o réu e as testemunhas que nela devam prestar depoimento, intimando-se o defensor e o Ministério Público, bem como cientificando-se a autoridade policial e os órgãos dos quais dependa a remessa de peças ainda não constantes dos autos”.

Portanto, como se vê, equivocou-se o apelante a respeito do termo inicial da audiência de instrução e julgamento nos processos regidos pela Lei 6368/76, confundindo-os com os do rito comum, daí não guardar nenhuma pertinência sua pretensão de ver desconstituída a dita sentença monocrática, sob o alegar de ausência de comprovação da materialidade do delito, que, por sinal, encontra-se sobejamente evidenciada pelo Auto de Apreensão e Laudo Toxicológico que dormitam às fls. 11 e 37/38 -autos, respectivamente.

Por tais esteios, rejeita-se a preliminar suscitada.

Respeitante ao mérito, diante do que ficou apurado numa e noutra fase da *persecutio criminis*, ressoa indubitoso tenha o apelante incorrido no tipo penal descrito no Art. 12 da Lei Antitóxica.

Com efeito, o depoimento dos policiais militares, responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, são contundentes para se assegurar a finalidade da droga apreendida em seu poder, a qual, pela quantidade e circunstâncias em que foi encontrada, assomada à apreensão de uma balança, também em posse do delatado, certamente utilizada na pesagem da erva maldita, denotam, inequivocamente, a prática da traficância.

E mesmo em se admitindo, absurdamente, não ser a maconha destinada ao tráfico, como pretende fazer crer o denunciado, ainda assim, na hipótese dos autos,

restaria configurado o ilícito penal do Art. 12 da Lei 6368/76, porquanto, o só fato de guardar consigo substância que cause dependência física ou psíquica é suficiente para caracterizar o crime aqui perseguido, independente da prática de qualquer ato de comercialização. Neste sentido, *verbis*:

“ PENAL E PROCESSUAL PENAL – Guarda, não autorizada, de substância tóxica – Configuração de tráfico, independentemente de prova de comercialização – Crime de mera conduta – Caracterização do delito ainda que pertencente a droga a terceiro.

1) Ter em guarda substância entorpecente sem autorização de autoridade competente, por si só, caracteriza tráfico – que é crime de mera conduta -, ainda que não haja prova da comercialização

2) Também incorre nas sanções de tráfico, o agente que, desautorizadamente, guarda substância que cause dependência física ou psíquica, ainda que pertencente a terceiro.... (Acr 121/93, Relator Desembargador Mário Gurtyev)”.

E não há que considerar indignos de confiança os testemunhos prestados em juízo pelos policiais militares, somente pelo fato de terem sido eles os responsáveis pela prisão do apelante. Neste particular, é assente na jurisprudência pátria que *“os depoimentos de policiais devem ser valorados como quaisquer outros, merecendo, pois, credibilidade, quando harmonizados com as demais provas ”* (Acr 161/93 – Capital, Relator Desembargador Mário Gurtyev).

Isto posto, diante todo o expendido, não se vislumbra, na decisão atacada, qualquer mácula capaz de invalidá-la, porquanto arrimada na prova colhida e aplicada segundo os rigores da lei, de modo que a conduta do apelante o subsume, insofismavelmente, ao tipo penal previsto no Art. 12, da Lei de repressão aos tóxicos.

Nestas condições, conhece-se do recurso interposto, mas para lhe negar provimento, mantendo-se intacta a sentença vergastada, nos termos do Parecer da douta Procuradoria de Justiça.

Fortaleza, 04 de agosto de 1998.

_____ Presidente

_____ Relator
